

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

EFETIVIDADE DO PROCESSO E DEMOCRACIA

E27

Efetividade do processo e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau e Helen Cristina de Almeida Silva – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-419-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

EFETIVIDADE DO PROCESSO E DEMOCRACIA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

IMPARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO: A ATUAÇÃO PROBATÓRIA EX OFFICIO DO JUIZ E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 156 DO CPP SEGUNDO O GARANTISMO PENAL

IMPARCIALIDAD JUDICIAL Y SISTEMA ACUSATORIO: LA ACTUACIÓN PROBATORIA EX OFFICIO DEL JUEZ Y LA (IN)CONSTITUCIONALIDAD DEL ART. 156 DEL CPP SEGÚN EL GARANTISMO PENAL

**João Pedro de Lima
Davi Marcos Pereira da Silva
Maria Clara Antunes Camargo**

Resumo

A pesquisa analisa a tensão entre o sistema acusatório, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pelo art. 3º-A do CPP, e a previsão do art. 156 do Código de Processo Penal, que autoriza a atuação probatória ex officio do juiz. Examina-se como essa prerrogativa compromete a imparcialidade judicial, a presunção de inocência e o contraditório, favorecendo a expansão do poder punitivo. À luz do Garantismo Penal, sustenta-se a inconstitucionalidade do dispositivo, por afrontar os limites constitucionais da jurisdição penal e fragilizar as garantias fundamentais do acusado em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Sistema acusatório, Imparcialidade judicial, Atuação probatória ex officio, Garantismo penal, Artigo 156 do cpp

Abstract/Resumen/Résumé

La investigación analiza la tensión entre el sistema acusatorio, consagrado por la Constitución Federal de 1988 y por el art. 3º-A del CPP, y la previsión del art. 156 del Código de Proceso Penal, que autoriza la actuación probatoria ex officio del juez. Se examina cómo esta prerrogativa compromete la imparcialidad judicial, la presunción de inocencia y el contradictorio, favoreciendo la expansión del poder punitivo. A la luz del Garantismo Penal, se sostiene la inconstitucionalidad de la norma por vulnerar los límites constitucionales de la jurisdicción penal y debilitar las garantías fundamentales del acusado en un Estado Democrático de Derecho.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sistema acusatorio, Imparcialidad judicial, Actuación probatoria ex officio, Garantismo penal, Artículo 156 del cpp

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema acusatório ao atribuir ao Ministério Público a função privativa de promover a ação penal pública (art. 129, I, CF), assegurando a separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Esse modelo visa a preservar a neutralidade do magistrado, impedindo que ele desempenhe o papel de parte, com atuação ativa no processo. A esse comando somou-se a reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019, que incluiu no Código de Processo Penal o art. 3º-A, dispondo expressamente: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019). Dessa forma, tanto o texto constitucional quanto o texto legal deixam clara a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, assegurando que o magistrado se mantenha como terceiro imparcial.

Não obstante, o art. 156 do Código de Processo Penal dispõe, ao conferir ao juiz poderes instrutórios, evidencia uma tensão normativa com o modelo acusatório positivado na Constituição Federal e reforçado pelo próprio Código. Desse modo, permitir que o magistrado atue de forma proativa na produção de provas, o dispositivo suscita questionamentos sobre a preservação da imparcialidade judicial, princípio basilar do processo penal, e sobre a efetiva manutenção do equilíbrio entre acusação e defesa. Nesse contexto, a atuação probatória *ex officio* do juiz não apenas desafia os limites da separação de funções, mas também pode abrir espaço para distorções na dinâmica processual, caracterizando um potencial conflito constitucional que exige análise crítica à luz do Garantismo Penal, o qual enfatiza a necessidade de restrições rigorosas à atuação estatal e a proteção intransigente dos direitos fundamentais do acusado. Nessa perspectiva:

As garantias, sejam liberais ou sociais, exprimem de fato os direitos fundamentais dos cidadãos contra os poderes do Estado, os interesses dos fracos respectivamente aos dos fortes, a tutela das minorias marginalizadas ou dissociadas em relação às maiorias integradas, as razões de baixo relativamente às razões do alto (FERRAJOLI, 2000, p. 693).

Tal temática é relevante para o Direito, especialmente para o Processo Penal, diante das vulnerabilidades emergentes no acesso à justiça e na proteção de direitos fundamentais frente a reformas processuais e práticas institucionais. Em um contexto de complexidade normativa e de crescente ampliação da atuação judicial, como na produção probatória *ex officio*, torna-se essencial refletir sobre os limites da imparcialidade e o

equilíbrio entre acusação e defesa. Essa realidade evidencia a necessidade de mecanismos processuais que assegurem um acesso à justiça efetivo e equitativo, em consonância com os princípios do Garantismo Penal.

A pesquisa tem como objetivo analisar como a iniciativa probatória pelo magistrado pode comprometer o equilíbrio entre acusação e defesa e gerar consequências práticas, como a inversão do ônus da prova e o fortalecimento do poder punitivo. Pretende-se, ainda, avaliar a compatibilidade dessa previsão legal com os princípios do Garantismo Penal, enfatizando a centralidade da dúvida, a proteção dos direitos fundamentais do acusado e os limites à atuação estatal necessários para assegurar um processo justo e equilibrado.

Para tanto, a pesquisa adotará abordagem bibliográfica, fundamentada em doutrinas especializadas, diplomas legais e obras sobre o processo acusatório, a imparcialidade judicial e o Garantismo Penal. Aplicar-se-á método dedutivo, partindo dos preceitos constitucionais e das normas nacionais para analisar a tensão entre a atuação ativa do magistrado e a preservação do princípio acusatório.

2. FUNDAMENTOS DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

O sistema acusatório caracteriza-se pela clara divisão de funções entre acusar, defender e julgar, estabelecendo como regra fundamental a imparcialidade do juiz. Em contraposição ao sistema inquisitório no qual o magistrado acumulava as funções de investigar, acusar e decidir o modelo acusatório assegura que o processo seja conduzido em conformidade com as garantias constitucionais e com a paridade de armas entre as partes. A Constituição de 1988, ao reforçar esse paradigma, afasta a possibilidade de o juiz agir como parte, preservando sua posição de terceiro imparcial.

Nesse contexto, a imparcialidade judicial constitui requisito indispensável para a legitimidade da jurisdição penal. Carnelutti (1950), ao problematizar a clássica indagação “¿juez o parte?”, sustenta que o magistrado deve manter-se distante da iniciativa probatória, sob pena de romper com a sua função de árbitro do conflito. A atuação ativa do juiz na busca da verdade aproxima-se perigosamente do modelo inquisitório, no qual o julgador deixa de ser garantia de equilíbrio e se converte em protagonista do processo.

As garantias estruturais do processo penal acusatório como o contraditório, a presunção de inocência e a distribuição do ônus da prova asseguram que a verdade processual seja construída a partir da dialética entre acusação e defesa, e não por iniciativa do próprio julgador. A inversão dessa lógica fragiliza a posição do acusado, que, em um Estado Democrático de Direito, deve ser protegido contra a expansão excessiva do poder punitivo.

Na mesma linha, Nilo Batista (2001, p. 24-26) distingue direito penal de sistema penal, ressaltando que o primeiro deve funcionar como limite ao poder punitivo, orientado por garantias constitucionais. Assim, o processo penal não pode ser manejado como instrumento de reforço da repressão seletiva, mas como barreira protetiva em favor do indivíduo frente ao Estado. Dessa forma, os fundamentos do sistema acusatório se consolidam na imparcialidade do juiz e na preservação das funções de acusar, defender e julgar como atividades distintas.

3. A ATUAÇÃO PROBATÓRIA EX OFFICIO DO JUIZ E OS IMPACTOS SOBRE O PROCESSO

A permissão para que o magistrado produza provas de ofício, prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, introduz uma tensão estrutural no processo penal brasileiro. O dispositivo aproxima o modelo acusatório nacional de práticas inquisitoriais, ao atribuir ao juiz um papel ativo na busca de provas.

No sistema acusatório, há uma separação clara entre as funções de acusar, defender e julgar, assegurando ao magistrado a posição de terceiro imparcial. Contudo, a possibilidade de produção probatória *ex officio* rompe esse equilíbrio. O juiz deixa de ser mero destinatário das provas e passa a atuar como parte interessada em sustentar hipóteses de incriminação, em evidente desvio em direção ao modelo inquisitivo.

Francesco Carnelutti já advertia sobre o perigo de um juiz convencido previamente da culpa. Para ele, “Pelo contrário, quando o juiz está convencido da culpabilidade do imputado, então condena. Mas, e se se equivocou? A ameaça do erro pende, como a espada de Dâmocles, sobre o processo. Ressoa, no fundo de toda sentença, a divina advertência: “não julgueis”.” (CARNELUTTI, 2009, p. 77). A advertência ilustra como a imparcialidade se fragiliza quando o julgador se torna protagonista da prova.

A advertência de Carnelutti permite compreender que o processo penal não é apenas um espaço técnico de apuração da verdade, mas também um campo de risco permanente. Se o juiz se compromete com determinada hipótese desde a fase instrutória,

o valor da dúvida, a qual deveria atuar como limite protetor do acusado, esvazia-se. O processo, então, deixa de ser um instrumento de garantia para se tornar mecanismo de legitimação de convicções pessoais.

Bernd Schünemann, ao aplicar a teoria da dissonância cognitiva ao processo penal, demonstra que o juiz que participa ativamente da instrução tende a confirmar sua própria hipótese inicial. Uma vez formada uma percepção prévia, ele passa a supervalorizar elementos que a reforçam e a minimizar aqueles que a contradizem (SCHÜNEMANN, 2012, p. 24). Dessa forma, o contraditório é esvaziado, pois a decisão se orienta por convicções subjetivas do julgador.

É justamente nesse ponto que se percebe o risco de circularidade do raciocínio judicial. O magistrado, ao produzir provas, cria um caminho de confirmação das próprias suspeitas, e não de abertura ao debate entre acusação e defesa. Assim, a lógica processual se desloca: em vez de o juiz ser convencido pelas partes, são as partes que devem se esforçar para desmontar aquilo que o juiz já assumiu como verdade.

As consequências práticas desse modelo são graves. Em primeiro lugar, há uma inversão do ônus da prova, uma vez que o acusado precisa refutar elementos produzidos pelo próprio juiz, em afronta ao princípio do *in dubio pro reo*. Além disso, fortalece-se o poder punitivo, pois a figura judicial deixa de ser árbitro e assume funções instrutórias que ampliam o alcance repressivo. Nilo Batista (2003, p. 50) destaca que o sistema penal cumpre uma função ideológica ao se apresentar como neutro, quando na realidade legitima o exercício desigual do poder punitivo.

A crítica de Batista permite compreender que a iniciativa probatória não é um gesto neutro em prol da verdade, mas um ato profundamente político. O juiz, ao agir de ofício, reforça a assimetria que já marca o processo penal, legitimando uma intervenção estatal mais intensa sobre determinados sujeitos. O manto da neutralidade encobre, nesse caso, a reprodução de desigualdades históricas e sociais.

A seletividade também se reforça nesse cenário. Alessandro Baratta (2002, p. 27) demonstra que a atuação judicial não é neutra, mas produtora de realidade, reproduzindo os mecanismos de criminalização que incidem sobre grupos vulneráveis. Ao escolher quais provas produzir e quais hipóteses valorizar, o magistrado reforça desigualdades estruturais do sistema penal.

Esse ponto conecta-se diretamente ao debate sobre a função simbólica do processo penal. Se a prova *ex officio* recai, na prática, sobre alvos preferenciais do sistema, ela não apenas constrói um juízo técnico, mas também reafirma quais corpos e

quais histórias devem ocupar o espaço da suspeita. O processo se converte, assim, em ritual de exclusão, mais do que em instrumento de justiça.

Para Carnelutti, o processo, em si, já pode ser entendido como pena. O jurista sustenta que “não só a pena é processo, senão que o processo é pena” (CARNELUTTI, 2004, p. 232). A submissão do indivíduo às engrenagens judiciais constitui sofrimento, estigmatização e limitação de direitos, independentemente do resultado final.

A noção do processo como pena reforça o argumento de que a intervenção judicial na prova não é um detalhe procedural, mas um fator que intensifica a carga punitiva. Quando o magistrado amplia sua atuação, o acusado não enfrenta apenas a acusação formal, mas o peso simbólico e psicológico de uma autoridade que já o vê como culpado.

A psicanálise contribui para a compreensão desse fenômeno. Freud (2011, p. 30), em *Psicologia das Massas e Análise do Eu*, explica como as massas projetam em figuras de autoridade expectativas de liderança. Essa transferência simbólica recai sobre o juiz, legitimando socialmente sua atuação expansiva como alguém encarregado de buscar ativamente a verdade. Ocorre, contudo, que tal legitimidade reforça a erosão do contraditório.

Se, por um lado, a teoria da dissonância cognitiva revela o risco interno da convicção judicial, por outro, a psicanálise explica o apoio externo a esse modelo. O juiz, visto pela coletividade como líder moral, recebe respaldo para agir de ofício, mesmo quando isso enfraquece as garantias processuais. A legitimação social, portanto, reforça a tendência subjetiva de confirmação de hipóteses, gerando um ciclo de fortalecimento do poder judicial às custas da imparcialidade.

Assim, as dimensões dogmática e psicológica convergem em um mesmo diagnóstico. De um lado, a teoria da dissonância cognitiva revela que o juiz que produz prova compromete a sua imparcialidade. De outro, a psicanálise mostra como a sociedade legitima essa atuação, reforçando simbolicamente o poder judicial. O resultado é um processo penal mais seletivo, menos garantista e que transforma o próprio percurso processual em punição antecipada.

4. CONCLUSÃO: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 156 DO CPP À LUZ DO GARANTISMO PENAL

A análise realizada permite afirmar que o art. 156 do Código de Processo Penal apresenta clara tensão normativa com os preceitos constitucionais que estruturam o sistema acusatório previsto na Constituição Federal de 1988. O modelo acusatório

estabelece a separação das funções de acusar, defender e julgar, garantindo ao magistrado a posição de terceiro imparcial, essencial à preservação do contraditório, da ampla defesa e da igualdade de armas. A atribuição de poderes instrutórios ao juiz, conforme previsto no art. 156 CPP, aproxima o processo penal nacional de práticas inquisitórias, nas quais o julgador desempenha papel ativo na produção de provas, comprometendo sua neutralidade funcional.

Essa configuração compromete diretamente a imparcialidade judicial, princípio basilar do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, e fragiliza a presunção de inocência. A atuação probatória ex officio desloca a lógica processual: as partes passam a ser compelidas a confrontar elementos produzidos pelo próprio magistrado, potencialmente invertendo o ônus da prova, esvaziando o contraditório e tornando a decisão judicial mais suscetível a convicções subjetivas do julgador. Esse cenário evidencia afronta aos princípios do *in dubio pro reo* e da função protetiva do processo penal, pilares do Garantismo Penal.

Do ponto de vista prático e simbólico, a iniciativa probatória judicial contribui para a ampliação do poder punitivo estatal e para a reprodução de seletividades estruturais do sistema penal, incidindo de maneira desproporcional sobre grupos vulneráveis. O processo, ao invés de atuar como instrumento de proteção, transforma-se em mecanismo de legitimação de hipóteses assumidas pelo magistrado, configurando punição antecipada e reforçando desigualdades históricas e sociais. Tal constatação demonstra que o art. 156 CPP, embora formalmente neutro, produz efeitos incompatíveis com os direitos fundamentais previstos na Constituição.

Sob a perspectiva do Garantismo Penal, a atuação probatória ex officio viola os limites constitucionais à atuação estatal em matéria penal. O Garantismo pressupõe restrições rigorosas ao poder punitivo, subordinando a atuação judicial aos princípios de legalidade, proporcionalidade e imparcialidade. O art. 156 CPP, ao conferir poderes amplos de produção probatória ao juiz, enfraquece essas salvaguardas, favorece a subjetividade e aumenta a possibilidade de arbitrariedade no processo penal, em evidente desconformidade com o espírito constitucional.

Em síntese, o art. 156 do CPP revela-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, pois permite que o juiz ultrapasse a função de árbitro neutro, comprometendo direitos fundamentais do acusado e o equilíbrio entre acusação e defesa. A norma, ao possibilitar a produção probatória ex officio, não se coaduna com os princípios do Garantismo Penal, garantindo a lei do mais fraco e com a defesa que a Constituição Cidadã visa conferir aos que estão em visível posição de fragilidade diante do poder

punitivo do Estado e da pretensão acusatória do ministério Público. Ao possibilitar a produção probatória ex officio, o dispositivo apresenta vício material insanável, sendo flagrantemente inconstitucional, na medida em que compromete a imparcialidade do magistrado e viola direitos fundamentais do acusado, tornando-a incompatível com a Constituição Federal e evidenciando a necessidade da declaração de nulidade da norma.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 set. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2025.
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Porto Alegre: Servanda, 2013.
- CARNELUTTI, Francesco. **Cuestiones sobre el proceso penal**. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEA, 1961.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Introducción y traducción de Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FREUD, Sigmund. Psicologia das massas e análise do eu. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
- LOPES JR., Aury. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. *Revista Duc In Altum Cadernos de Direito*, v. 8, n. 16, p. 55-90, set.-dez. 2016.
- TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights – Right to a fair trial (criminal limb)**. Strasbourg: European Court of Human Rights, 2023.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.